



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094662-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ARNALDO GOMES DE SOUZA FILHO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.872
AGRAVO N° : 2094662-48.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO MIGUEL — 2ª VARA
AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JUÍZA : ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Primeira fase. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. DECISÃO que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, do pedido administrativo e do comprovante de endereço atualizado do autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que não se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Exigir Contas, que o agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 20/21 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que faz jus ao benefício da “*gratuidade*”; a MMª. Juíza “*a quo*” determinou a juntada de procuração com firma reconhecida; deve ser considerada válida a assinatura eletrônica emitida pelo “*Portal de Assinaturas OAB*”, que é um sistema regulamentado pelo ICP-Brasil / ITI, conforme

previsto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001; a declaração de hipossuficiência tem validade e é suficiente para a concessão do benefício; a determinação de apresentação do prévio pedido administrativo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição; há interesse processual em reação à apuração do valor de venda do veículo e de sua dívida com o Banco réu (fls. 1/13).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Exigir Contas, que o agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Analiso a presente demanda com cautela, notório o ajuizamento de centenas de ações judiciais semelhantes neste foro, sendo recomendado o emprego de medidas mais práticas a respeito, de acordo com os enunciados aprovados pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no Curso Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024. Desse modo, em caráter preliminar, determino que, no prazo de 15 dias, a parte autora apresente: a) procuração específica com firma reconhecida; b) prévio pedido administrativo; c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte. Nesse sentido segue recente jurisprudência: 'Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais. Indícios de prospecção irregular da parte autora pelo advogado que promove a ação. Elevado número de ações do mesmo patrono, sobre igual matéria contra a mesma parte. Despacho que mandou apresentar procuração e declaração com firma reconhecida da parte autora de modo a confirmar que tinha ciência da propositura e de seus fundamentos. Medida que, embora não esteja nominalmente prevista na lei, é compatível com o poder geral de cautela que ela confere ao Juiz e que no caso concreto se justificava. Falta de atendimento

que autorizava a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. Recurso improvido.'(TJSP; Apelação Cível 1000344-66.2024.8.26.0472; Relator (a):Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira -2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025). Sem prejuízo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar: a) a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; b) comprovante de renda mensal atualizado, e de eventual cônjuge; c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d)cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. Com a juntada dos documentos dos documentos, altere a serventia o tipo de documento para "documentos sigilosos" (cód. 9898). Intime-se." ("sic", fls. 20/21 dos autos principais).

Considerando que o agravante requereu o benefício da “*gratuidade*” nos autos principais, mas o pedido ainda pende de exame pelo r. Juízo de origem, recebo este Agravo de Instrumento, independentemente do recolhimento do preparo, mas apenas para possibilitar o exame deste Recurso (v. artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil).

Malgrado a resistência recursal do autor, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No caso dos autos, já se viu, o autor, ora agravante, se insurge contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, do pedido administrativo e do comprovante de endereço atualizado do autor.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não *“verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2260629-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/09/2024

Data de publicação: 17/09/2024

Ementa: Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Recurso interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. **Procuração com firma reconhecida – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, na parte conhecida, com observação.**

2248893-67.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/09/2024

Data de publicação: 16/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. **Determinação de apresentação de nova procuração. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente da inutilidade de apreciação da questão no julgamento da apelação. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação.**

2237176-58.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): Israel Góes dos Anjos

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/09/2024

Data de publicação: 13/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a regularização da representação processual da parte autora. Pretensão de reforma. **NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2339663-09.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Telefonia

Relator(a): Nelson Jorge Júnior

Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/02/2025

Data de publicação: 14/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ANÁLISE DO PEDIDO

*DE GRATUIDADE – CONTEÚDO DECISÓRIO – INEXISTÊNCIA. -Recurso interposto de despacho que determina a juntada de documentos para analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, bem como determina a comprovação de prévio pedido administrativo ao órgão mantenedor do cadastro, além de procuração com firma reconhecida - Conteúdo decisório – Inexistência - Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil de 2015: -**O despacho que apenas impõe a apresentação de documentos para analisar o pedido de gratuidade de justiça, além de procuração com firma reconhecida e prévio pedido administrativo constitui mera determinação ordinatória, sem conteúdo decisório, e por isso não atacável por agravo.** Prejudicados, outrossim, o agravo interno interposto do despacho liminar que indeferiu efeito suspensivo ao presente recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

2002953-29.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias

Comarca: Franca

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/01/2025

Data de publicação: 20/01/2025

*Ementa: AÇÃO REVISIONAL. Decisão que determinou a intimação da parte autora para comprovação de seu interesse de agir. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissibilidade. Decisão recorrida que não se encontra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC. Questão preliminar arguida em contestação. Eventual inconformismo com a futura decisão a respeito da apreciação da questão preliminar que poderá ser feita por meio do recurso de apelação. Situação vertente que não autoriza a apreciação do recurso de forma excepcional em razão da tese da taxatividade mitigada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora